



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000023-58.2021.5.19.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

IMPETRADO: Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Gab Des Eliane Arôxa

MSCiv 0000023-58.2021.5.19.0000

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

IMPETRADO: Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió

Vistos etc.

Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, com pedido liminar, contra ato do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, que nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000884-54.2020.5.19.0008, em trâmite naquele Juízo, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DE ALAGOAS – SINTECT/AL, determinou “*a manutenção /restabelecimento do pagamento do benefício Auxílio Especial aos empregados que atendiam a condição imposta e percebiam tal valor, ou seja, com dependentes com deficiência, desde a supressão do benefício, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por cada empregado afetado*”.

Registra o impetrante que: “*conforme RELATÓRIO -Nº 7/2020 GERT-DEREO, doc. anexo, a Cláusula 48 - Auxílio para Dependentes com Deficiência foi instituído no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991, sofrendo adequações nos ACTs e nas Sentença Normativas ao longo do tempo. .Por vez, a operacionalização da Cláusulanº48 foi incluída no Manual de Pessoal - MANPES, em 1997, inicialmente, no Módulo 48, Capítulos 01, 02 e 03, e, posteriormente, foi incluída no Módulo 01, Capítulo 02, Anexo 35, do mesmo Manual, contemplando o detalhamento relacionado ao fornecimento do auxílio para dependentes com deficiência, com adequação da regulamentação no ano de 2012.*”

Salienta que a finalidade precípua do Manual de Pessoal (MANPES) é simplesmente regular a concessão de benefício Auxílio para Filhos Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Empresa, aos empregados beneficiários, como inclusive consta expressamente consignado no referido manual.

Por isso, diz o impetrante, o MANPES, de fato, não criou qualquer benefício, tendo apenas o operacionalizado, restando evidente a ilegalidade da decisão da autoridade dita coatora.

Informa que no dia 25/8/2020, a ECT ajuizou Dissídio Coletivo de Greve, DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000, cujo julgamento pelo TST ocorreu em 21/9/2020, tendo aquela Corte, à unanimidade, estabelecido que as Cláusulas com impacto econômico, direto ou indireto, deveriam ser suprimidas, dentre as quais a Cláusula nº 48 que garantia o referido benefício especial.

Preliminarmente, aponta a existência de nulidade da decisão atacada, já que foi proferida sem que a ECT tivesse a oportunidade de apresentar as razões de fato e de direito que justificam a medida adotada e comprovam a ausência de violação a qualquer direito do reclamante, deixando de observar a equiparação da ECT à Fazenda Pública (RE 220.906), aos ditames da Lei nº 8.437 /1992.

Diz que a Sentença Normativa esgotou sua eficácia em 31/7/2020 e que as partes iniciaram as negociações para renovação do Acordo Coletivo de Trabalho que, no momento da propositura do presente feito, estava pendente de resolução.

Aduz que ao deferir a liminar em favor do Sindicato, o Juízo de origem incorreu em erro, ao considerar que o benefício foi instituído por regulamento interno, posto que, à toda evidência, o que se tem é que Manual de Pessoal da ECT – MANPES em nenhum momento criou qualquer benefício para o empregado, porquanto aquele tão-somente fixou os procedimentos para a viabilização da concessão do benefício, de forma que o direito estava previsto no Acordo Coletivo de Trabalho.

Dessa feita, diz o impetrante, não mais existindo previsão do benefício em Acordo Coletivo ou em Sentença Normativa, o direito aqui invocado não mais possui eficácia jurídica, motivo pelo qual não há qualquer utilidade na pretensão, estando assim ausente o interesse de agir do SINTECT/AL.

Obtempera que o entendimento consagrado pelo TST é pela incompetência funcional das Varas do Trabalho, quando a lide possuir “contornos nitidamente de dissídio coletivo de natureza jurídica, com o objetivo de interpretar e descumprir a sentença normativa proferida por esta Corte Superior”. Acrescenta que não pode o Juízo de origem declarar a nulidade, ou afastar a aplicabilidade de cláusula de Sentença Normativa proferida pelo TST, consoante pretende o SINTECT/AL.

Acaso ultrapassada a preliminar de incompetência funcional desse MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, o impetrante aponta a existência de litispendência, posto que a Cláusula nº 48 é objeto do DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000, cujo julgamento ocorreu em 21/9/2020, ocasião em que a aludida Cláusula foi extinta pelo TST, por resultar em compromisso oneroso à ECT, o que, somente poderia ser imposto por negociação coletiva.

Destaca que o MANPES tão somente orienta e fixa os procedimentos para viabilizar o gozo do benefício, de forma que o direito estava previsto em Acordo Coletivo de Trabalho desde o ano de 1991, pelo que não se sustenta que a previsão contida no Manual, com escopo meramente regulamentar, seja capaz de criar direito

Dessa feita, prossegue o impetrante, *“não existindo, pois, norma coletiva, ACT ou Sentença Normativa, o Anexo 35 do MANPES não possui eficácia jurídica, sendo totalmente ilegal a r. decisão impugnada ao concluir “(...)no sentido de não ser permitida a/alteração lesiva ao contrato de trabalho, em razão do mencionado benefício ter sido instituído por regulamento interno”, e, por esse aspecto, inaplicável o entendimento contido na Súmula 51 do e. TST, malgrado a r. decisão liminar sustente a aplicação desse enunciado.”*

Reputa estarem presentes os requisitos legais necessários à obtenção da tutela de urgência, pelo que, postula: *“seja deferida a liminar, inaudita altera pars, para sobrestar os efeitos da tutela de urgência deferida na Ação Coletiva nº 0000884-54.2020.5.19.0008, frente à evidente probabilidade do direito e do periculum in mora demonstrado por esta Empresa Pública, mantendo-se o direito de a ECT não ser obrigada a cumprir Cláusula extinta, expressamente de r. Sentença Normativa não mais vigente, sob pena de violação dos diversos dispositivos destacados in casu e afronta à r. Sentença Normativa proferida pelo e. TST no DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000.”*

No mérito, pugna pela concessão da segurança, em definitivo.

À análise.

Do quanto acima narrado, percebe-se que a pretensão declinada na ação civil coletiva na qual foi proferida a decisão atacada nesta ação mandamental, diz respeito à manutenção do benefício do auxílio especial para os empregados que possuem dependentes com deficiência, desde a supressão do benefício até decisão final.

O SINTECT/AL, autor da referida ação civil, sustenta, em suma, que o benefício especial encontra-se assegurado não apenas em norma coletiva, mas também em regulamento da empresa reclamada (MANPES), de modo que passou a integrar o contrato de trabalho dos empregados dos Correios e Telégrafos.

Por sua vez, em contraposição, a ECT, conquanto reconheça que o benefício tenha sido instituído há aproximadamente dez anos (Convenção Coletiva de 1991) e sucessivamente renovado nas normas convencionais subseqüentes, deixou de existir por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000, ocorrido em 21/9/2020, cuja sentença normativa expressamente excluiu diversas cláusulas econômicas, inclusive o benefício especial previsto na cláusula 48ª do dissídio coletivo anterior.

Entende o impetrante que uma vez tendo o benefício sido expressamente excluído por força da sentença normativa emanada do C. TST, não há como acolher a pretensão de manutenção daquele benefício, salientando que o regulamento interno (MANPES) apenas regulamentava o direito instituído em norma convencional.

Nisso reside, sinteticamente, a controvérsia.

De início, afasta-se a alegação de nulidade da decisão do Juízo em conceder a tutela de urgência antecedente sem a oitiva prévia da impetrante, por suposta inobservância da equiparação da ECT à Fazenda Pública (RE 220.906), aos ditames da Lei nº 8.437/1992.

De fato, o art. 1º da citada lei preconiza a aplicação à tutela de urgência antecedente - o disposto no § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. O referido § 4º da lei 5.021/66 é, atualmente, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), uma vez que esta revogou aquela norma.

Todavia, é preciso destacar que a limitação de concessão de tutela de urgência “*inaudita altera pars*” em desfavor da fazenda pública não é irrestrita, mas apenas quando a decisão tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Confira-se:

“**Art. 7º** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ora, no caso vertente, não se cogita de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, tampouco de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, mas apenas garantir o cumprimento do regulamento instituído pela própria imperante e que instituiu um benefício que vem sendo pagos há vários anos, de forma ininterrupta, aos empregados que possuem dependentes com deficiência.

Não se vislumbra, por conseguinte, a alegada nulidade da decisão da autoridade dita coatora.

Quanto ao mérito propriamente dito, é preciso reconhecer que a instituição do benefício em norma coletiva convencional vem se renovando sucessivamente desde 1991, o que conduziria à incorporação aos contratos individuais de trabalho por força do instituto da ultratividade das normas coletivas. Contudo, não se pode olvidar que a Lei 13.467/2017 passou a expressamente vedar a ultratividade, conforme art. 614, § 3º, da CLT.

Doutro lado, a previsão de pagamento do auxílio para dependentes com deficiência encontra-se disciplinada na cláusula 48ª do ACT 2018/2019, que manteve a mesma redação do ACT 2017 /208, tendo sido alterado apenas o limite mensal de R\$ 895,96 (oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais, consoante informa a própria impetrante (ID. 2ade323 - Pág. 6).

Pois bem. No Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, com vigência originalmente estabelecida por dois anos, de 01/08/2019 a 31/07/2021, o benefício foi mantido conforme a cláusula 79ª do referido instrumento. Todavia, seus efeitos foram suspensos no julgamento da Suspensão Liminar nº 1264/DF pelo STF, na sessão de 24/08/2020.

Ademais, no julgamento do Dissídio Coletivo de Greve nº 10001203-57.2020.5.00.0000, com vigência a partir de 01/08/2020, o TST indeferiu a manutenção da cláusula 48ª do dissídio coletivo anterior à sentença normativa e, com isso, a ECT suprimiu o pagamento do auxílio para dependentes com deficiência (auxílio especial), a partir de agosto de 2020, conforme Nota Técnica nº 16592088 (ID. af775b9 - Pág. 5).

Nesse cenário, é forçoso concluir que à luz da sentença normativa que julgou o Dissídio Coletivo de Greve nº 10001203-57.2020.5.00.0000, com vigência a partir de 01/08/2020, não mais subsiste a cláusula convencional instituidora do benefício especial de que tratava a Cláusula 48ª do dissídio coletivo anterior àquela sentença.

Apesar disso, não se pode ignorar que o benefício em questão, concedido aos empregados que possuam dependentes com deficiência, encontra previsão no Manual de Pessoal - MANPES, que em seu item 2.1, do MÓD: 1, CAP: 2, Anexo 35, assim estabelece: "*O benefício será concedido, a título de ressarcimento mensal, conforme o valor estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho e poderá ser de até três vezes este valor, após avaliação socioeconômica e devidamente autorizada pelo Serviço Social*".

Veja-se que, diferentemente do que tenta fazer crer a ECT, o normativo interno MANPES não constitui mera regulamentação do benefício. Ao revés, encerra norma constitutiva ao afirmar que "*O benefício será concedido...*". Tanto assim, que o manual faz remissão à norma convencional apenas na fixação do valor benefício.

Não muda essa constatação o fato de constar no Manual de Pessoal (MANPES) que a sua finalidade precípua é simplesmente regular a concessão de benefício auxílio para filhos portadores de necessidades especiais, no âmbito da Empresa.

Disso é possível concluir que o direito ao recebimento do auxílio em questão foi incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados por meio de norma interna da própria ECT, de modo que não se mostra lícita a sua supressão com o advento da sentença normativa, em 31/07/2020, que julgou o Dissídio Coletivo de Greve, posto implicar em alteração unilateral lesiva, o que encontra vedação no art. 468 da CLT.

Na verdade, a manutenção do benefício não está arrimada em norma coletiva que vigia até o advento da sentença normativa, em 31/07/2020, que julgou o Dissídio Coletivo de Greve, até porque, tal sentença expressamente excluiu a cláusula 48ª que instituía o benefício. Também não encontra arrimo em suposta ultratividade das CCT anteriores, como equivocadamente, data venia, defende o litisconsorte SINTECT/AL, mas sim, no regramento interno que aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, como acima já demonstrado.

Portanto, desfaz-se a alegação da impetrante de que a decisão da autoridade dita coatora viola a sentença normativa que julgou o dissídio coletivo de greve ou mesmo a Lei 13.467/2017, que passou a expressamente vedar a ultratividade das normas coletivas. Não tem pertinência, portanto, a alegação da impetrante de que não pode o Juízo de origem declarar a nulidade, ou afastar a aplicabilidade de cláusula de Sentença Normativa proferida pelo TST.

Conforme bem posto na decisão da autoridade dita coatora, "*verifica-se que os empregados da empresa ré percebiam o Auxílio Especial em razão de possuírem dependentes com deficiência, com a finalidade de auxiliar no tratamento médico destes, benefício este que deixou de ser pago pela EBCT, em face da Sentença normativa ID 19ce412, que excluiu diversas cláusulas econômicas do dissídio coletivo anterior, contrariando o quanto previsto na Súmula 51, inciso I, do TST e artigo 468, caput, da CLT, no sentido de não ser permitida a alteração lesiva ao contrato de trabalho, em razão do mencionado benefício ter sido instituído por regulamento interno, incorporando-se ao contrato de trabalho dos empregados que atendiam a condição imposta para percepção deste, por ser condição mais benéfica ao trabalhador, uma vez que há direito adquirido às regras regulamentadas fixadas pelo empregador aos que preenchiam os requisitos ali previstos antes da alteração/exclusão destas.*" (ID. 1a2f7db).

A questão trazida nesta ação mandamental não é inédita e já foi enfrentada pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região, que proferiu decisão exatamente nesse sentido:

"Feitos tais esclarecimentos, observo que o pagamento do benefício em questão aos empregados que possuam dependentes com deficiência encontra previsão no Manual de Pessoal - MANPES, que, em seu item 2.1, assim estabelece: "O benefício será concedido, a título de ressarcimento mensal, conforme o valor estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho e poderá ser de até três vezes este valor, após avaliação socioeconômica e devidamente autorizada pelo Serviço Social".

Portanto, o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados por meio de norma interna da ECT, de modo que não poderia ter sido suprimido ao término da vigência

da sentença normativa, em 31/07/2020, ainda mais de forma repentina e sem qualquer comunicação prévia aos empregados.” (TRT-4 - MSCIV: 00200378020215040000, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/01/2021). Grifamos.

Nesse passo, evidencia-se a inexistência do sinal do bom direito a albergar a tese da impetrante, necessário à obtenção da liminar vindicada.

Também não se divisa a existência do perigo da demora ante a manutenção da decisão atacada. Conforme já destacado, o benefício vem sendo sucessivamente pago pela impetrante desde 1991 e mesmo que ao final venha a ser eventualmente concedida a segurança vindicada, inexistente o perigo da irreversibilidade, na medida em que o benefício pode vir a cessar, inclusive com eventual desconto dos valores indevidamente recebidos.

Doutro lado, a cassação da liminar já deferida no Juízo de origem pode sim implicar em prejuízo inestimável em desfavor dos filhos e dependentes dos empregados da imperante que necessitam de tratamento médico especial.

A esse respeito, urge destacar que não se trata de prejuízo hipotético a eventuais portadores de necessidades especiais. Na verdade, a supressão do benefício implica em dano patente e imediato. Conforme consta na inicial da ação coletiva (ID. e39f093) e não negado pela imperante, vários empregados da empresa ali identificados possuem filhos portadores de doenças que requerem tratamento médico especializado, tais como “Transtorno do Espectro Autista, Epilepsia TDAA (déficit intelectual), Transtorno Mental, etc.”, tudo conforme documentação acostada àqueles autos.

Portanto, ausentes o sinal do bom direito e o perigo da demora necessários à concessão da liminar vindicada pela impetrante pelo que a INDEFIRO.

Intime-se a impetrante ECT.

Comunique-se à autoridade dita coatora, assinando prazo de 10 dias para que preste as informações a seu cargo, nos termos do art. 170 do Regimento Interno deste Regional.

Tendo em vista que a segurança vindicada envolve uma relação litigiosa trabalhista, dê-se vista ao litisconsorte SINTECT/AL, para que se manifeste em 10 dias, nos termos do § 3º do art. 170 do Regimento Interno desta Corte.

Após o transcurso do prazo ora assinado, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal.

MACEIO/AL, 17 de fevereiro de 2021.

ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO - Juntado em: 17/02/2021 14:11:35 - 8e90eaa
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/21021714094257600000003882341?instancia=2>
Número do processo: 0000023-58.2021.5.19.0000
Número do documento: 21021714094257600000003882341